

SECRETARIA DA FAZENDA



PERC ICMS/IPVA/ICD – LEI COMPLEMENTAR N° 520/2023

**PROGRAMA ESPECIAL DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS
TRIBUTÁRIOS RELATIVOS AO ICMS, IPVA E ICD**

A PARTIR DE 30/09/2023

atualizado em **29/02/2024**

alterados os itens 1.1, 1.3, 2.4, 3.1 e 3.2

HISTÓRICO DE ATUALIZAÇÕES	
DATA ATUALIZAÇÃO	ITENS ALTERADOS
02/01/2024	alterados os itens 1.3, 2.4 e 3.1
26/12/2023	alterados os itens 1.1, 2.1 e 2.6
29/11/2023	alterados os itens 1.3, 2.4 e 3.1
23/11/2023	alterado o item 2.6
27/10/2023	alterados os itens Introdução e 2.6
24/10/2023	alterados os itens 1.1 e 1.2
20/10/2023	alterados os itens 1.5 e 1.7
17/10/2023	alterados os itens 1.8 e 2.3
10/10/2023	alterado o item 2.1 acrescentado o item 2.6
02/10/2023	publicação

ÍNDICE

INTRODUÇÃO.....	4
1. ICMS, ICD e IPVA - REGRAS GERAIS.....	4
2. ICMS – REGRAS ESPECÍFICAS	7
3. ICD – REGRAS ESPECÍFICAS	10
4. IPVA – REGRAS ESPECÍFICAS	11
LEGISLAÇÃO CONSULTADA.....	11

INTRODUÇÃO

Este documento traz, em formato de perguntas e respostas, alguns esclarecimentos quanto à legislação que instituiu o Programa Especial de Recuperação de Créditos Tributários relativos ao ICMS, ao IPVA e ao ICD - **PERC ICMS/IPVA/ICD** (Lei Complementar nº 520, publicada no Diário Oficial do Estado de Pernambuco em 30 de setembro de 2023).

Quanto aos procedimentos, está disponível na página da Sefaz, na Internet, o banner “DÍVIDA ZERO”, com orientações e formulários, sendo disponibilizado também um simulador, para que o interessado avalie a melhor forma de aproveitamento dos benefícios do referido programa.

1. ICMS, ICD E IPVA - REGRAS GERAIS

1.1. Quais os benefícios concedidos pela Lei Complementar nº 520/2023?

Os benefícios previstos no Programa Especial de Recuperação de Créditos Tributários de ICMS, IPVA e ICD – PERC ICMS/IPVA/ICD são:

- a partir de 30/09/2023, redução da alíquota do ICD relativo a doações que ocorram no período de **30/09/2023 a 27/03/2024**; e
- a partir de 23/12/2023, redução de crédito tributário do ICMS, IPVA ou ICD relativo a fatos geradores ocorridos até **31/05/2023**.

OBSERVAÇÃO:

Até 22/12/2023, os benefícios de redução do crédito tributário foram concedidos para os fatos geradores ocorridos até as seguintes datas:

- 31/05/2023, na hipótese de crédito tributário do ICMS decorrente da prática de condutas impeditivas à utilização de benefício ou incentivo fiscal (referente ao crédito tributário originado do estorno de incentivo ou benefício fiscal de crédito presumido); ou
- 31/12/2022, nas hipóteses de redução de crédito tributário do IPVA ou ICD, e nas demais hipóteses de redução de crédito tributário do ICMS.

Outro benefício previsto neste PERC é a possibilidade de utilização do saldo credor do ICMS, porventura existente na escrita fiscal do contribuinte, para pagamento, por compensação, do crédito tributário constituído relativo a este imposto.

IMPORTANTE:

1. Para efeito de identificação do crédito tributário passível de adesão ao PERC, deve-se observar o mês em que ocorreu o seu fato gerador, e não o mês do vencimento do imposto.

Em relação ao ICMS, por exemplo, podem ser beneficiadas com as reduções do PERC situações como:

- imposto apurado referente ao período fiscal de dezembro/2022, ainda que o vencimento tenha ocorrido em janeiro/2023; e
- auto de infração lavrado em março/2023, relativo a imposto apurado referente ao período fiscal de novembro/2022.

2. Os benefícios de redução do crédito tributário previstos neste PERC não são cumulativos com outras reduções de crédito tributário previstas na legislação estadual, exceto aquela relativa ao pagamento à vista do ICD, prevista no inciso II do artigo 10 da Lei nº 13.974/2009.

1.2. Quais créditos tributários de ICMS, IPVA e ICD podem ser objeto de redução nos termos do PERC ICMS/IPVA/ICD?

Podem ser objeto deste PERC os seguintes créditos tributários:

- constituídos;
- não constituídos;
- em fase de cobrança judicial, observadas as condições e limites estabelecidos na LC 520/2023; ou
- objeto de parcelamento ou reparcelamento anterior, relativamente ao saldo remanescente eventualmente existente, que pode ser extinto mediante o pagamento com os benefícios previstos na LC 520/2023.

IMPORTANTE:

Não são beneficiados por este PERC os créditos tributários:

- garantidos por depósito em dinheiro, bloqueio de valores, carta de fiança ou seguro garantia, que tenham sido objeto de decisão judicial transitada em julgado favorável à Fazenda Pública; ou
- que tenham ensejado ação penal em que tenha sido proferida decisão condenatória transitada em julgado.

1.3. Quais as condições e requisitos exigidos para que o contribuinte possa se beneficiar da redução do crédito tributário previsto no PERC ICMS/IPVA/ICD?

A redução do crédito tributário do ICMS, ICD e IPVA está condicionada ao atendimento dos seguintes requisitos, de forma cumulativa:

- pagamento do crédito tributário **até 27/03/2024** (à vista ou parcela inicial, no caso de parcelamento), exceto quando se tratar de crédito tributário do ICD beneficiado com a redução da Tabela B prevista no item 3.1 deste informativo, cujo prazo para pagamento é de 30 dias, contados da data da ciência da notificação do lançamento;
- confissão irrevogável e irretroatável dos respectivos débitos, bem como concordância expressa com o levantamento de depósitos judiciais eventualmente existentes, mediante sua conversão em renda, ou a execução de garantias, exceto as reais;
- desistência expressa de eventuais impugnações, defesas e recursos existentes no âmbito administrativo, referentes à matéria relacionada com o montante do crédito tributário reconhecido e beneficiado com as reduções previstas neste PERC;
- desistência expressa e irrevogável das ações judiciais referentes a matéria relacionada com o crédito tributário reconhecido e beneficiado com as reduções previstas neste PERC, bem como renúncia ao direito sobre o qual se fundamentam e a eventuais verbas sucumbenciais, inclusive honorários advocatícios, em desfavor do Estado de Pernambuco; e
- em se tratando de créditos tributários inscritos em dívida ativa, pagamento de 5% sobre o valor do débito após as reduções previstas neste PERC, ou sobre cada fração do parcelamento, a título de encargos e honorários advocatícios (este pagamento deve ser realizado na mesma data de pagamento do crédito tributário a que se refira e substitui apenas os honorários advocatícios devidos nas execuções fiscais correspondentes).

IMPORTANTE:

Para desistência de ação judicial referente a matéria relacionada com o crédito tributário beneficiado com as reduções previstas neste PERC, o interessado deve protocolizar requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea “c” do inciso III do artigo 487 do Código de Processo Civil, no prazo de 30 dias contados da data do pagamento do valor integral do crédito tributário à vista ou, no caso de parcelamento, da primeira parcela.

1.4. Na hipótese de pagamento parcelado do crédito tributário, estão mantidas as vedações ao parcelamento previstas na legislação tributária estadual sobre o assunto?

Não. Para os efeitos deste PERC, pode ser parcelado inclusive o crédito tributário que seja:

- decorrente do ICMS retido na saída realizada por contribuinte substituto;
- decorrente de multa regulamentar aplicada por não entrega no prazo estabelecido ou substituição dos arquivos relativos aos livros fiscais eletrônicos ou de documento de informação econômico-fiscal;
- não constituído, quando:
 - ✓ decorrente de imposto cujo pagamento esteja previsto para ser efetuado em mais de uma prestação, nos termos de legislação específica, devido por sujeito passivo que utilize o mencionado benefício e seja referente às saídas promovidas pelo comércio varejista, relativamente ao período fiscal de dezembro, ou em eventos, inclusive feiras, ou ainda em campanha de promoção de vendas;
 - ✓ devido por sujeito passivo inscrito no Cadastro de Contribuintes do Estado de Pernambuco – Cacepe há menos de 180 dias; ou
 - ✓ cujo valor seja igual ou superior a dois milhões de reais por período fiscal;
- decorrente de imposto devido na saída de mercadoria ou na prestação de serviço promovidas por sujeito passivo com inscrição no Cacepe suspensa ou que esteja submetido a sistema especial de controle, fiscalização e pagamento, nos termos da legislação específica;
- constituído, na hipótese de já ter sido oferecida denúncia relativa aos mesmos fatos pelo Ministério Público, desde que não haja decisão judicial condenatória transitada em julgado;
- referente a período fiscal em que tenha havido aproveitamento de incentivo ou benefício fiscal, na hipótese da convalidação prevista no item 2.2 deste informativo;
- de sujeito passivo que tenha parcelamento ativo em atraso ou mantenha, sem regularização, saldo remanescente de parcelamento de crédito tributário; ou
- relativo ao saldo residual correspondente à diferença entre o valor efetivamente recolhido e aquele estabelecido como valor mínimo anual referente ao contribuinte beneficiário do Programa de Desenvolvimento do Estado de Pernambuco - Prodepe.

1.5. Existem outras regras especiais relativas ao parcelamento de crédito tributário a serem observadas neste PERC?

Sim. Para a regularização do crédito tributário por meio de parcelamento, com os benefícios deste PERC, deve-se observar ainda:

- quando se tratar de parcelamento do saldo residual correspondente à diferença entre o valor efetivamente recolhido e aquele estabelecido como valor mínimo anual referente ao contribuinte beneficiário do Programa de Estímulo à Indústria do Estado de Pernambuco – Proind, com os percentuais de redução previstos na Tabela B do item 2.1 deste informativo, não se aplicam as limitações relativas ao quantitativo máximo de parcelas e ao valor mínimo da parcela inicial, devendo ser observadas as regras gerais de parcelamento;
- fica dispensada a exigência de garantias;
- não se aplicam limites máximos de quantidade de:
 - ✓ processos de Regularização de Débito ou de Notificação de Débito não liquidados;
 - ✓ reparcelamentos na esfera judicial; e

- ✓ parcelamentos relativos a contribuinte credenciado para utilização da sistemática de tributação referente ao imposto incidente nas operações com fios, tecidos, artigos de armarinho e confecções, instituída pela Lei nº 12.431/2003; e
- não se aplicam limites máximos de quantidade de parcelas, relativamente a crédito tributário decorrente de operações ou prestações interestaduais que destinem mercadoria ou serviço a consumidor final não contribuinte do imposto domiciliado ou estabelecido neste Estado, ou devido por sujeito passivo inscrito no Cacepe há menos de 366 dias.

1.6. O que ocorre com o contribuinte que não recolher regularmente as parcelas de parcelamento efetuado neste PERC?

Ocorre a perda do parcelamento efetuado nos termos deste PERC quando o contribuinte deixar de pagar qualquer parcela por prazo superior a 90 dias.

A perda do parcelamento resulta no vencimento do restante do crédito tributário, que deve ser recomposto pela incidência dos valores porventura reduzidos no início, proporcionalmente ao saldo atual.

1.7. Aplicam-se as regras gerais de parcelamento previstas na legislação tributária ao parcelamento relativo a este PERC?

Sim, desde que não sejam contrárias às normas específicas previstas na Lei Complementar nº 520/2023, mencionadas nos itens 1.4 a 1.6 deste informativo.

Nesse sentido, no PERC, a adesão ocorre por meio do pagamento da parcela 01, não cabendo o pagamento da entrada de que trata o art. 4º do Anexo 7 da Lei nº 15.730/2016, prevista como regra geral de parcelamento a partir de 01/11/2023.

Por outro lado, ficam mantidas a atualização monetária e a aplicação de juros sobre o saldo mensal do crédito tributário parcelado, previstas nos artigos 86 e 90 da Lei nº 10.654/1991, que define as regras gerais do processo administrativo-tributário, já que a Lei Complementar nº 520/2023 não dispõe diferente. Com isso, o valor das parcelas é ajustado mensalmente.

1.8. Pode usufruir dos benefícios deste PERC o contribuinte com inscrição estadual inapta ou baixada, ou mesmo com CNPJ baixado?

Sim, é possível utilizar os benefícios deste PERC independentemente da situação cadastral do contribuinte, exceto quanto à compensação de crédito tributário do ICMS com saldo credor existente na escrita (ver item 2.3 deste informativo).

1.9. É obrigatória a inclusão neste PERC de todos os débitos fiscais pertencentes ao mesmo sujeito passivo?

Não. O sujeito passivo não está obrigado a incluir todos os seus débitos fiscais no programa, podendo escolher aqueles que deseja incluir conforme a sua conveniência, respeitadas as regras do programa.

2. ICMS – REGRAS ESPECÍFICAS

2.1. Quais são os percentuais de redução do crédito tributário do ICMS?

As reduções do crédito tributário do ICMS são as seguintes, conforme a hipótese:

- Tabela A - crédito tributário decorrente da prática de condutas impeditivas à utilização de benefício ou incentivo fiscal (referente ao crédito tributário originado do estorno de incentivo ou benefício fiscal de crédito presumido):

PERCENTUAL DE REDUÇÃO DO TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	FORMA DE PAGAMENTO
90%	Integral e à vista
80%	Até 24 parcelas
70%	De 25 a 60 parcelas

- Tabela B - crédito tributário decorrente da prática de outras infrações à legislação tributária estadual:

PERCENTUAL DE REDUÇÃO DE MULTA	PERCENTUAL DE REDUÇÃO DE JUROS	FORMA DE PAGAMENTO
90%	95%	Integral e à vista
60%	65%	Até 12 parcelas
40%	45%	De 13 a 60 parcelas

IMPORTANTE:

Para parcelamento de crédito tributário pertencente a contribuinte em recuperação judicial ou em liquidação, ver item 2.6 deste informativo.

2.2. Quais os efeitos da regularização, neste PERC, de crédito tributário que esteja sujeito a norma que impeça o aproveitamento de benefício fiscal?

A extinção do crédito tributário por meio do pagamento (à vista ou após o pagamento da última parcela do parcelamento), com as reduções previstas na Tabela B do item 2.1 deste informativo, convalida o uso de benefício fiscal relativo ao mesmo período fiscal do crédito tributário regularizado e que esteja sujeito a norma que impeça o respectivo aproveitamento.

Na hipótese de pagamento parcelado, a Sefaz não constituirá o crédito tributário relativo ao uso indevido do benefício fiscal enquanto o mencionado parcelamento estiver regular nos termos deste PERC.

IMPORTANTE:

A convalidação do uso do benefício fiscal não ocorre se:

- já houver sido constituído o crédito tributário relativo ao estorno do benefício fiscal utilizado (neste caso, a regularização deste crédito tributário deve ser efetuada utilizando-se as reduções previstas na Tabela A do item 2.1 deste informativo); ou
- houver outro motivo para a aplicação da norma impeditiva ao uso do benefício fiscal.

2.3. Como se dá a utilização do saldo credor para pagamento de crédito tributário do ICMS?

O contribuinte pode utilizar saldo credor existente em sua escrita fiscal (ou na de qualquer estabelecimento do mesmo sujeito passivo localizado neste Estado) para abater até 50% do crédito tributário do ICMS remanescente após a aplicação das reduções previstas neste PERC.

Neste caso, a definição dos percentuais de redução a serem aplicados sobre o total do crédito tributário depende da modalidade de recolhimento do saldo (à vista ou parcelado) escolhida pelo contribuinte.

IMPORTANTE:

Não é possível utilizar o saldo credor pertencente a contribuinte cuja inscrição estadual se encontre inapta, já que não há como emitir o documento fiscal previsto no item 2.4 deste informativo, nem realizar os devidos ajustes na escrita fiscal.

2.4. Como deve proceder o contribuinte relativamente à utilização do saldo credor para pagamento de crédito tributário do ICMS?

Para utilização do saldo credor existente, devem ser adotados os seguintes procedimentos:

- emitir Nota Fiscal Eletrônica – NF-e, com CFOP 5.601 e tendo como destinatário a Sefaz, para efeito de estorno do saldo credor que será utilizado para pagamento por compensação do crédito tributário (a NF-e deve ser emitida pelo estabelecimento que possui o saldo credor); e
- **até 22/03/2024**, apresentar solicitação de pagamento por compensação à Sefaz, informando:
 - ✓ o valor do saldo credor, constante na sua escrita fiscal, que deseja utilizar para compensação do crédito tributário;
 - ✓ se o pagamento do saldo remanescente do crédito tributário se dará à vista ou de forma parcelada e em quantas parcelas; e
 - ✓ o número e a série da NF-e emitida, e o CNPJ do seu emitente.

IMPORTANTE:

A extinção do crédito tributário por meio da utilização de saldo credor está condicionada à posterior homologação do mencionado saldo credor pela Sefaz.

Na hipótese de a Sefaz posteriormente concluir pela sua não homologação ou homologação parcial, o valor não homologado voltará a compor o saldo do crédito tributário.

Para que se mantenham as reduções de multas e juros obtidas inicialmente, o saldo remanescente deve ser regularizado pelo contribuinte no prazo de até 30 dias contados da ciência do resultado da homologação, à vista ou parceladamente, nas mesmas condições e número de parcelas aplicadas quando da adesão inicial ao PERC.

Na hipótese de parcelamento, deve-se observar:

- a manutenção dos benefícios do PERC somente ocorrerá caso o contribuinte não tenha perdido o direito aos mencionados benefícios, por falta de pagamento das parcelas concedidas inicialmente; e
- o saldo remanescente do crédito tributário pode ser objeto de novo parcelamento, com o mesmo número de parcelas oferecidas originalmente, se houver manifestação do contribuinte nesse sentido;
ou
- caso o contribuinte não se manifeste e o parcelamento inicial ainda esteja ativo, as parcelas restantes serão recalculadas incluindo-se o valor do saldo credor não homologado.

2.5. O crédito tributário do ICMS, apurado na forma do Simples Nacional, pode se beneficiar com as reduções de multa e juros deste PERC?

Sim, o crédito tributário apurado na forma do Simples Nacional pode se beneficiar com as reduções de multa e juros deste PERC quando inscrito na Dívida Ativa do Estado de Pernambuco ou decorrente de atuação efetuada por este Estado.

2.6. Há algum tratamento diferenciado para regularização de crédito tributário pertencente a contribuinte em recuperação judicial ou em liquidação?

Sim. A partir de 01/11/2023, o contribuinte em processo de recuperação judicial ou em liquidação, pode aderir a este PERC com condições diferenciadas relativas ao parcelamento, seja na quantidade de parcelas concedidas, seja nos percentuais de redução de multas e juros concedidos.

O parcelamento pode ser efetuado em até 180 meses, e as multas e os juros serão reduzidos nos seguintes percentuais:

PERCENTUAL DE REDUÇÃO DE MULTAS E JUROS	FORMA DE PAGAMENTO
95%	Até 48 parcelas
90%	De 49 a 72 parcelas
85%	De 73 a 96 parcelas
80%	De 97 a 120 parcelas
75%	De 121 a 144 parcelas
70%	De 145 a 180 parcelas

3. ICD – REGRAS ESPECÍFICAS

3.1. Quais são os percentuais de redução do crédito tributário do ICD?

As reduções do crédito tributário do ICD são as seguintes, conforme a hipótese:

- Tabela A – crédito tributário já constituído ou cuja solicitação do lançamento tenha sido efetuada até 29/09/2023:

PERCENTUAL DE REDUÇÃO DE MULTA	PERCENTUAL DE REDUÇÃO DE JUROS	FORMA DE PAGAMENTO
100%	100%	Integral e à vista
50%	80%	Até 36 parcelas

- Tabela B – crédito tributário cuja solicitação do lançamento seja efetuada no período de 30/09/2023 a 27/03/2024 e esteja fora do prazo de 60 dias estabelecido no § 3º do art. 9º da Lei nº 13.974/2009:

PERCENTUAL DE REDUÇÃO DA MULTA	FORMA DE PAGAMENTO
100%	Integral e à vista
50%	Até 36 parcelas

IMPORTANTE:

A utilização das reduções previstas nas tabelas acima fica condicionada:

- ao cumprimento das exigências porventura existentes para lançamento do imposto, no prazo de 30 dias, contados da data da intimação pela repartição fazendária;
- a que o contribuinte não requeira a revisão de reavaliação de bens prevista no artigo 55 da Lei nº 10.654/1991; e
- na hipótese da redução de multa prevista na Tabela B, ao pagamento do total ou da primeira parcela no prazo de até 30 dias, contados da data da ciência da notificação do lançamento.

3.2. Que outro benefício relativo ao ICD é concedido neste PERC?

As doações, a instituição de usufruto por ato não oneroso e a transmissão não onerosa da nua-propriedade, ocorridas no período de **30/09/2023 a 27/03/2024**, podem ser beneficiadas com **redução da alíquota do ICD**, desde que:

- a solicitação de lançamento do imposto seja efetuada à Sefaz até 27/03/2024;
- o contribuinte não requeira a revisão de reavaliação de bens, prevista no artigo 55 da Lei nº 10.654/1991;
- as exigências porventura existentes para lançamento do imposto sejam cumpridas no prazo de 30 dias, contados da data da intimação pela repartição fazendária; e
- o recolhimento integral ou da primeira parcela do imposto ocorra até o seu vencimento.

Neste caso, as alíquotas do ICD são:

- 1%, quando a totalidade dos bens ou direitos recebidos for de até R\$ 289.140,55; e
- 2%, quando a totalidade dos bens ou direitos recebidos for superior a R\$ 289.140,55.

3.3. Como se dá o recolhimento parcelado do imposto beneficiado com a redução de alíquota mencionada no item 3.2 deste informativo?

No caso de parcelamento do imposto beneficiado com a redução de alíquota mencionada no item 3.2 deste informativo, o valor das parcelas subsequentes à inicial será acrescido de atualização monetária e juros.

Para assegurar a manutenção do benefício, observar as regras de perda do parcelamento mencionadas no item 1.6 deste informativo.

4. IPVA – REGRAS ESPECÍFICAS

4.1. Quais os créditos tributários do IPVA beneficiados com este PERC?

Os benefícios de redução deste PERC somente se aplicam ao crédito tributário do IPVA que tenha sido constituído por meio de Notificação de Débito ou que se encontre inscrito na Dívida Ativa do Estado.

4.2. Quais são os percentuais de redução do crédito tributário do IPVA?

As reduções do crédito tributário do IPVA são as seguintes, conforme a hipótese:

- pagamento integral à vista de crédito tributário relativo a motocicleta ou veículo similar: 100% de redução da multa e dos juros; e
- nas demais situações:

PERCENTUAL DE REDUÇÃO DO TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	FORMA DE PAGAMENTO
70%	Integral e à vista
50%	Até 36 parcelas

IMPORTANTE:

A aplicação dos percentuais de redução mencionados neste item do informativo não pode resultar em valor a recolher menor que o valor do imposto devidamente atualizado.

LEGISLAÇÃO CONSULTADA

- Lei Complementar nº 520/2023
- Lei nº 15.730/2016
- Lei nº 13.974/2009
- Lei nº 10.654/1991
- Decreto nº 55.859/2023
- Decreto nº 55.987/2023

- Decreto nº 56.192/2024
- Convênio ICMS 115/2021
- Convênio ICMS 78/2023